



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 82 /2018.
Em, 30 de Outubro de 2018.

Alteram dispositivos da Lei Municipal
n.º 829/2014, de 09 de dezembro de
2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º e seus §§§ 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal n.º 829/2014, de 09 de dezembro de 2014, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Teixeira de Freitas, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós parto imediato, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Maternidades, Casas de Parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Teixeira de Freitas, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221 -35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que oferecem apoio físico, informacional e emocional, e que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Entende-se por ciclo gravídico puerperal a que se refere o parágrafo anterior, o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

§ 3º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal 11.108/2005, tampouco desobriga da presença de médicos, enfermeiros e das consultas de pré-natal.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 30 / 10 / 2018
9 11:07A



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 2º - Ficam acrescidos os § 4º, § 5º, incisos I,II e III, § 6, §7º e §8º ao art. 1º, da Lei Municipal n.º 829/2014, de 09 de dezembro de 2014, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Teixeira de Freitas, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós parto imediato, com a seguinte redação:

§ 4º Os serviços privados ou voluntários de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não acarretará qualquer cobrança adicional a gestante ou parturiente.

§ 5º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Teixeira de Freitas farão o cadastro das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I – carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;
- II – cópia de documento oficial com foto;
- III - certificado de formação original ou cópia autenticada em cartório.

§ 6º Os documentos exigidos nos incisos I a III do parágrafo 5º desta Lei, poderão ser substituídos por carteira de identificação de associação ou instituição congênera, desde que exclusiva da categoria, devidamente cadastrada junto aos órgãos de saúde.

§7º Após o cadastro da doula no estabelecimento de saúde, sua entrada no local dependerá apenas da solicitação verbal da parturiente.

§8º Caso a gestante esteja em trabalho de parto e solicite uma doula ainda não cadastrada junto as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Teixeira de Freitas, poderá esta apresentar o certificado de formação original ou cópia autenticada em cartório no ato da admissão, devendo efetuar o cadastro na instituição imediatamente após o término do acompanhamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Art. 3º - O inciso III, do art. 4º, da Lei Municipal n.º 829/2014, de 09 de dezembro de 2014, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Teixeira de Freitas, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós parto imediato, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º

.....

III – Se órgão público, após processo administrativo competente e garantia da ampla defesa e do contraditório, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação afeta à matéria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 30 de outubro de 2018.



LEONARDO FEITOZA DA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

É cediço que o apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios, segunda a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996.

Com efeito, qualquer medida que vise garantir a efetiva atuação das doulas representará vantagens para a gestante ou parturiente, mas também ao Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

Assim, tendo em vista a necessidade de melhor operacionalizar as atuações das Doulas no Município de Teixeira de Freitas, apresentando a presente proposição legislativa.

Desta forma, solicitamos dos Nobres Pares apoio para aprovação desta proposição, portanto, urge tomar as medidas cabíveis.

Sala de Reuniões, 25 de outubro de 2018.


LEONARDO FEITOZA DA SILVA
VEREADOR